

PRESCRIÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

STATUTE OF LIMITATIONS IN THE EXECUTION OF JUDGMENTS

Paulo Vitor Faria da Encarnação¹

¹Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Brasil

Resumo

O artigo examina a prescrição no cumprimento de sentença, em suas formas material e intercorrente. A prescrição material, prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, aplica-se aos honorários advocatícios e demais créditos líquidos de título judicial, contada do trânsito em julgado. A prescrição intercorrente, reforçada pela Lei 14.195/2021 e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, opera automaticamente com a ciência da ausência de bens penhoráveis, dispensando decisão formal de suspensão. Defende-se que apenas atos efetivos e válidos interrompem ou suspendem a prescrição, sendo inócuos despachos ordinatórios, petições protocolares e diligências sem resultado. Destacam-se, ainda, o impacto da nulidade de intimação, a interpretação sistêmica do art. 206-A do Código Civil e o uso da linha do tempo processual como técnica argumentativa. Discute-se, por fim, a distribuição do ônus probatório quanto à inércia do exequente e o equilíbrio entre efetividade e segurança jurídica. Conclui-se que a prescrição é instrumento essencial de segurança jurídica e efetividade processual, devendo ser reconhecida sempre que ausente impulso útil ao feito executivo.

Palavras-chave: prescrição; cumprimento de sentença; prescrição intercorrente; nulidade de intimação; segurança jurídica; efetividade processual

Abstract

This article examines the statute of limitations in the enforcement of judgments, in its material and intercurrent forms. The material statute of limitations, provided for in Article 206, § 5, I, of the Brazilian Civil Code, applies to attorneys' fees and other liquidated judicial claims, counted from the date of the final judgment. Intercurrent prescription, reinforced by Law 14,195/2021 and by the jurisprudence of the Superior Court of Justice, operates automatically upon knowledge of the absence of attachable assets, regardless of any formal suspension decision. It is argued that only effective and valid acts interrupt or suspend prescription, with ordinary orders, formal petitions and unsuccessful proceedings being ineffective. The impact of the nullity of summons, the systemic interpretation of Article 206-A of the Civil Code, and the use of the procedural timeline as an argumentative technique are also highlighted. The distribution of the burden of proof regarding the creditor's inertia and the balance between procedural effectiveness and legal certainty are discussed. The article concludes that the statute of limitations is an essential instrument of legal certainty and procedural effectiveness, and must be recognized whenever there is no useful impulse to the enforcement proceeding.

Keywords: statute of limitations; enforcement of judgments; intercurrent statute of limitations; nullity of summons; legal certainty; procedural effectiveness

Como citar: ENCARNÇÃO, Paulo Vitor Faria da. PRESCRIÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Revista ANNEP de Direito Processual*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 062–075, 2026. DOI: 10.34280/annep/2026.v7i1.258. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/258>.

Recebido em: 18/Ago/2025. **Aceite em:** 29/Junho/2026. **Publicado em:** 07/Setembro/2026.



1 INTRODUÇÃO

O tema da prescrição na fase executiva, seja sob a perspectiva material, seja na modalidade intercorrente, insere-se no núcleo das garantias fundamentais do processo civil contemporâneo. A execução não pode ser concebida como um procedimento eterno, desvinculado do tempo, mas como instrumento voltado à realização prática do direito, dentro de limites que assegurem tanto a efetividade quanto a segurança jurídica. Trata-se, em última análise, de equilibrar dois valores tradicionalmente em tensão no processo de execução: o direito do credor à satisfação do seu crédito e o direito do executado à estabilidade das relações jurídicas e à não perpetuação indefinida da sujeição executiva.

O direito de ação, no modelo constitucional vigente, não é absoluto. A Constituição da República, ao mesmo tempo em que assegura a tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV), também consagra a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), de modo a impedir a perpetuação indefinida das demandas. Daí decorre que a prescrição, ainda que muitas vezes invocada sob uma ótica estritamente formal, cumpre relevante função de estabilização das relações jurídicas. Como adverte a doutrina especializada, a execução deve ser célere e eficaz, sob pena de comprometer a própria função jurisdicional, sendo a prescrição intercorrente justificada exatamente porque a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo¹.

No plano infraconstitucional, a disciplina da prescrição executiva vincula-se ao art. 206 do Código Civil, ao art. 924, V, do CPC e, mais recentemente, ao art. 206-A, inserido pela Lei 14.195/2021, bem como à orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 150, segundo a qual “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Além disso, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a mera movimentação processual inócua não é apta a suspender ou interromper o prazo prescricional, reafirmando a necessidade de atos efetivos e válidos para tanto.

A doutrina contemporânea enfatiza esse ponto. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a prescrição intercorrente é manifestação direta do princípio da duração razoável do processo e da boa-fé objetiva, exigindo que os atos do credor sejam dotados de utilidade processual².

Cassio Scarpinella Bueno, no mesmo sentido, esclarece que a prescrição intercorrente não constitui sanção ao credor, mas decorrência natural de um sistema que exige comportamento proativo do titular da pretensão executiva, sob pena de fulminação do direito de exigir em juízo a prestação inadimplida³.

O presente estudo tem por objetivo examinar, à luz da doutrina e da jurisprudência mais recentes, os contornos da prescrição no cumprimento de sentença, articulando cinco eixos que estruturam o desenvolvimento subsequente: (i) os fundamentos constitucionais e processuais da prescrição na execução, com ênfase no regime introduzido pela Lei 14.195/2021 e na incorporação do art. 206-A ao Código Civil; (ii) a prescrição material, em especial quanto aos honorários advocatícios e demais créditos líquidos de título judicial; (iii) os efeitos da nulidade de intimação sobre o curso prescricional; (iv) a linha do tempo processual como técnica argumentativa apta a evidenciar a inércia útil; e (v) a distribuição do ônus probatório quanto à desídia do exequente. A relevância contemporânea do tema decorre de três fatores convergentes: o ainda recente regime instituído pela Lei 14.195/2021, cuja aplicação intertemporal vem

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição e decadência. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro eletrônico. Item 79.2. A prescrição intercorrente e a jurisprudência do STJ anterior ao CPC/2015.

2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 2. Livro eletrônico. Item 1.9.5. Os efeitos do início da execução. A prescrição.

3 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro eletrônico. Item 5.2 Extinção.

sendo gradualmente delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedentes de 2024 e 2025; a expressiva litigiosidade gerada pelo redimensionamento do ônus de diligência do credor, com impacto direto sobre milhões de execuções em curso; e a persistente controvérsia doutrinária acerca dos atos hábeis a interromper ou suspender a prescrição intercorrente, sobretudo após a recente afirmação, pela Terceira Turma do STJ, de que diligências infrutíferas não obstam o transcurso do prazo. Adota-se metodologia hipotético-dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial atualizada dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, e exame normativo do regime constitucional e infraconstitucional aplicável. Pretende-se, assim, demonstrar que a incidência da prescrição não é exceção, mas exigência imanente ao modelo constitucional de processo, em que a efetividade deve ser conciliada com a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS DA PRESCRIÇÃO NA EXECUÇÃO

2.1 A prescrição material e sua repercussão no cumprimento de sentença

A prescrição material constitui limite objetivo ao exercício da pretensão executiva, pois, consumado o decurso do prazo legal, extingue-se o próprio direito de ação do credor, retirando-lhe a possibilidade de invocar o aparato jurisdicional em busca da satisfação do crédito. No contexto do cumprimento de sentença, a doutrina é firme ao reconhecer que a prescrição opera como fator de extinção da pretensão executória, subordinando-a aos mesmos prazos previstos para a ação de conhecimento que lhe deu origem, em conformidade com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Pontes de Miranda, em lição que ainda hoje serve de baliza para o estudo do instituto, ensinava que a prescrição não extingue o direito subjetivo em si, mas a pretensão a ele correspondente — isto é, o poder jurídico de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação. Tal distinção é particularmente relevante no plano executivo, onde se discute não mais o direito reconhecido pela coisa julgada, mas sim a pretensão de executar o comando judicial⁴.

É nessa linha que Didier Jr. observa que a prescrição executiva não possui regime autônomo, mas segue a disciplina da prescrição material, de modo que o prazo começa a correr do trânsito em julgado da decisão exequend⁵a.

Esse entendimento guarda coerência com a própria função estabilizadora da coisa julgada, cuja finalidade se esgota se o direito de ação permanecer indefinidamente aberto, em violação aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo. Humberto Theodoro Júnior pontua, com propriedade, que somente após o encerramento do processo é que o prazo prescricional voltará a correr, sendo a marcha processual exercício continuado da pretensão⁶o.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, na mesma direção, advertem que a prescrição da pretensão executiva traduz não apenas perda de faculdade processual, mas verdadeiro perecimento do poder de exigir, decorrente da inércia qualificada do titular do crédito⁷o.

Em harmonia com essa orientação, a jurisprudência dos tribunais superiores fixa que o termo inicial do prazo prescricional para o cumprimento de sentença é a data do trânsito em julgado da decisão exequenda, tomando-se em consideração a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

4 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: parte geral. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. t. VI. p. 269.

5 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 5. p. 456-458.

6 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição e decadência. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro eletrônico. Item 79. Prescrição intercorrente.

7 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: execução. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 3. Livro eletrônico. Item 12.4.1.1. Causas gerais de suspensão.

Não se deve olvidar que a consumação da prescrição material no cumprimento de sentença tem como consequência imediata a extinção da execução (art. 924, V, do CPC), pois não se trata apenas de perda de faculdade processual, mas de verdadeiro perecimento da pretensão substancial. O prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, aplicado às dívidas líquidas constantes de título judicial, não pode ser ampliado por atos meramente formais, como petições inócuas ou despachos de expediente sem intimação efetiva do devedor. Como destaca Alexandre Freitas Câmara, admitir tal expansão equivaleria a converter o instituto da prescrição em instrumento subserviente à inércia, em descompasso com a função estabilizadora que a Constituição lhe atribui⁸.

Portanto, a repercussão prática da prescrição material na fase executiva é inequívoca: esgotado o lapso temporal legal sem que tenha havido impulso válido e eficaz, impõe-se a extinção da execução, vedando-se ao exequente a possibilidade de reviver pretensão já fulminada pelo tempo. Trata-se de exigência sistêmica que decorre do entrelaçamento entre o regime material da prescrição e a disciplina processual da execução, ambos voltados à tutela do princípio da segurança jurídica.

2.2 A prescrição intercorrente e a Lei 14.195/2021

A prescrição intercorrente, diversamente da prescrição material, opera no interior do processo de execução, sancionando a inércia do exequente após a instauração da demanda. Não se trata de perda do direito material originário, mas da pretensão executiva já posta em movimento, que perece pelo decurso do tempo em razão da ausência de atos eficazes que conduzam à satisfação do crédito. Marinoni e Arenhart, ao analisarem o instituto, sustentam tratar-se de figura cujo modo específico de operação no curso do processo a aproxima mais da perempção e da preclusão do que da prescrição em sentido estrito⁹.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula 150, já havia firmado que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou que o prazo da prescrição intercorrente corresponde ao mesmo da pretensão principal, nos termos do art. 206 do Código Civil¹⁰.

Tal compreensão foi sistematizada no REsp 1.340.553/RS, repetitivo julgado pela Primeira Seção do STJ, que estabeleceu o regime do prazo de um ano de suspensão seguido do prazo quinquenal de prescrição intercorrente¹¹.

A inovação trazida pela Lei 14.195/2021, ao alterar o art. 921, § 4º, do CPC, consistiu em desvincular a decretação da prescrição intercorrente da necessidade de prévia decisão judicial de suspensão. A partir de então, a contagem do prazo passou a operar automaticamente desde a ciência do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem que se exija decisão formal de arquivamento.

Esse automatismo foi reforçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 2.090.768/PR, consignou expressamente que, a partir da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente¹².

Tal entendimento foi recentemente robustecido. Em novembro de 2025, ao apreciar o REsp 2.166.788/RJ, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, novamente sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consolidou compreensão segundo a qual, no regime instituído pela Lei 14.195/2021,

8 CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova execução de sentença. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 14.

9 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: execução. 2. ed. rev. e atual. v. 3. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 253.

10 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 5. p. 450.

11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 1ª Seção. Julgado em 12 set. 2018, DJe 16 out. 2018.

12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.090.768/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.

as tentativas frustradas de busca patrimonial — ainda que reiteradas — não possuem aptidão para deter o curso da prescrição intercorrente, cuja fluência se opera de modo automático desde o momento em que o exequente toma conhecimento da inexistência de bens hábeis à penhora. O acórdão deixa claro, ademais, que somente provimentos com efetiva repercussão sobre a marcha executiva — a citação válida ou a constrição patrimonial bem-sucedida — possuem força para interromper o prazo, ficando descartado o uso meramente formal de petições e diligências como técnica de preservação do crédito¹³.

A lógica que permeia essa disciplina é a da efetividade processual: não se admite que a execução permaneça indefinidamente suspensa por inércia do credor, sem perspectiva de resultado útil. Ao lado disso, reforça-se a segurança jurídica do executado, que não pode ficar sujeito, por tempo ilimitado, a constrições futuras sem movimentação eficaz do processo. Alexandre Freitas Câmara, em sentido convergente, mas alertando para o risco do uso meramente estatístico do instituto, adverte que a prescrição intercorrente não pode se converter em mecanismo automático de exclusão de acervo, devendo sua aplicação respeitar o contraditório efetivo e a análise do caso concreto¹⁴.

Portanto, a Lei 14.195/2021 representou um endurecimento do regime da prescrição intercorrente, transferindo ao exequente o ônus de diligenciar de forma constante, sob pena de ver extinta a execução por inércia, sem necessidade de intervenção prévia do juiz. Cuida-se de mudança paradigmática que se insere na tendência mais ampla de racionalização do processo executivo, sintonizada com a duração razoável do processo e com a proteção da confiança do executado.

2.3 O art. 206-A do Código Civil e a interpretação sistêmica do instituto

A Lei 14.195/2021 não se limitou a alterar o art. 921 do CPC: introduziu também, no Código Civil, o art. 206-A, segundo o qual “a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observado o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil”. A inovação suscitou intenso debate doutrinário acerca de seu alcance, especialmente quanto à pretensa migração da prescrição intercorrente do plano processual para o plano material.

Em rigorosa análise sistêmica, parte da doutrina contemporânea sustenta que o art. 206-A do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que a pretensão executória é extinta pela prescrição intercorrente no mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material, sem que isso implique extensão do instituto ao processo de conhecimento. O direito subjetivo respectivo à pretensão, por sua vez, subsiste para todas as consequências jurídicas enquanto não vier a ser satisfeito.

A remissão expressa do art. 206-A ao art. 921 do CPC reforça essa leitura restritiva: trata-se justamente do dispositivo que regula a suspensão e a extinção do processo de execução, e não de norma aplicável à fase cognitiva. Eventual inércia do autor durante a fase de conhecimento, portanto, deve continuar sendo tratada pelo regime do abandono processual (art. 485, II e III, do CPC), com seus requisitos e consequências próprios.

Essa interpretação ganha respaldo na doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, para quem o princípio da não surpresa e a proteção da confiança impedem que mudanças normativas alterem a posição jurídica das partes sem observância da lei vigente à época dos atos processuais¹⁵.

De outro lado, José Miguel Garcia Medina chama atenção para a necessidade de orientar a aplicação do instituto pela razoabilidade e pela boa-fé processual, evitando que o devedor utilize a

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.166.788/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 11/11/2025. Informativo de Jurisprudência n. 872.

14 CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova execução de sentença. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 14.

15 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 2. Livro eletrônico. Item 14.6.10. Modulação de efeitos e coisa julgada.

prescrição de modo oportunista ou desleal, sobretudo nos casos em que demonstrado o esforço diligente do credor¹⁶r.

Em síntese, o art. 206-A do Código Civil consagra, no plano do direito material, a natureza híbrida da prescrição intercorrente — combinando o regime material dos prazos com o regramento processual dos seus marcos temporais e efeitos —, sem, contudo, subverter o sistema. Sua leitura adequada é a que harmoniza o art. 921 do CPC, a Súmula 150 do STF e os princípios constitucionais que conformam o processo de execução.

2.4 Distinções entre causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional

A análise da prescrição no cumprimento de sentença exige a clara diferenciação entre as hipóteses de suspensão e de interrupção do prazo, pois cada uma projeta efeitos diversos sobre a exigibilidade da pretensão executiva.

A suspensão, de acordo com a dogmática processual, paralisa a contagem do prazo prescricional por razões externas ao comportamento do credor, como ocorre nas hipóteses previstas em lei — incapacidade do titular do direito, condição suspensiva não implementada ou, no campo processual, ausência de localização de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC). Cessada a causa suspensiva, retoma-se a contagem do prazo a partir do ponto em que havia parado, sem que se reinicie do zero¹⁷o.

Já a interrupção do prazo tem como característica reiniciar a contagem integral, apagando o tempo decorrido anteriormente, e somente pode ocorrer uma única vez, nos termos do art. 202 do Código Civil. A doutrina enfatiza que apenas atos efetivos e válidos do exequente, capazes de constituir em mora o devedor, possuem aptidão interruptiva, como a citação válida ou atos judiciais equivalente¹⁸s.

Por isso, simples petições, despachos de expediente ou bloqueios infrutíferos não podem ser considerados causas de interrupção, por carecerem de utilidade prática para a satisfação do crédito. Carlos Roberto Gonçalves esclarece que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez, sendo, após esse marco, o prazo recomeçado do início sem nova possibilidade de interrupção até seu transcurso completo¹⁹o.

Acrescente-se, ademais, que o simples pedido de desarquivamento dos autos, desacompanhado de citação ou intimação válida, não se amolda às hipóteses interruptivas do art. 202 do Código Civil, conforme entendimento doutrinário consolidado.

A distinção revela-se fundamental, ainda, porque a suspensão pode decorrer de determinação judicial ou de previsão legal, ao passo que a interrupção exige ato concreto que ateste a iniciativa do credor em impulsionar a marcha processual. A confusão entre essas figuras leva a interpretações que indevidamente alongam a exigibilidade de títulos já fulminados pelo tempo, comprometendo a segurança jurídica.

Portanto, a correta compreensão das diferenças entre suspensão e interrupção da prescrição é condição indispensável para delimitar com precisão a incidência da prescrição material e intercorrente no cumprimento de sentença, evitando-se decisões judiciais que, sob o pretexto de tutelar o crédito, perpetuam execuções inviáveis em afronta ao desenho constitucional do processo.

16 MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico. Item 3.4 Deveres dos sujeitos do processo.

17 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Livro eletrônico. Item 13.2 Suspensão do processo.

18 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 138.5 Prescrição da pretensão a executar.

19 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1. Livro eletrônico. Item 7 Das causas que interrompem a prescrição.

3 A DOCTRINA NA CONFORMAÇÃO DOS LIMITES DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA

3.1 Correntes sobre a aplicação do prazo quinquenal aos honorários

A definição do prazo prescricional aplicável à execução de honorários advocatícios, sejam eles sucumbenciais ou contratuais, tem gerado significativa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. A questão não é de somenos importância, pois afeta diretamente a estabilidade das relações processuais e a previsibilidade das consequências da inércia do credor sobre verba de natureza alimentar.

A corrente majoritária entende que os honorários advocatícios, por se enquadrarem na categoria de dívidas líquidas constantes de instrumento judicial ou extrajudicial, submetem-se ao prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Essa posição foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal ao consolidar a Súmula 150, segundo a qual “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Nesse sentido, Didier Jr. assevera que o prazo prescricional para a execução é o mesmo da ação de conhecimento, contado a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba²⁰.

A lógica que sustenta esse entendimento é a de que os honorários constituem crédito autônomo, de natureza alimentar, mas sujeito às mesmas regras de exigibilidade aplicáveis às demais obrigações líquidas. Como ressaltam Wambier e Talamini, o caráter alimentar dos honorários não autoriza, por si só, a derrogação do regime ordinário de prescrição aplicável a títulos judiciais líquido²¹.

De outro lado, parte da doutrina — embora em posição minoritária — defende a incidência do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, sob o argumento de que os honorários não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses específicas do art. 206, § 5º, devendo-se, por conseguinte, aplicar o prazo gera²².

Essa tese, entretanto, encontra cada vez menos espaço na jurisprudência, especialmente diante da consolidação, no Superior Tribunal de Justiça, do entendimento segundo o qual o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, na esteira da Súmula 150 do STF, aplicando-se, no caso de honorários, o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

A doutrina majoritária reforça que o exequente, ao postergar indefinidamente o ajuizamento do cumprimento de sentença, sujeita-se ao risco de ver fulminada sua pretensão pela prescrição material, em consonância com o regime ordinário das obrigações líquidas constantes de instrumento judicial.

Assim, verifica-se que, embora a discussão não esteja totalmente encerrada na doutrina, o estado atual da jurisprudência é de prevalência da tese quinquenal, cuja aplicação coaduna-se com os princípios da efetividade e da segurança jurídica, ao impedir que o exequente mantenha o devedor indefinidamente sujeito à execução de verba honorária, ainda que de natureza alimentar.

3.2 A discussão sobre atos interruptivos e atos inócuos

A exata definição dos atos aptos a interromper a prescrição é um dos pontos mais sensíveis no regime do cumprimento de sentença. O problema se agrava diante da prática forense comum de se admitir, como se fossem atos eficazes, simples petições protocoladas pelo exequente, despachos meramente ordinatórios ou diligências que não resultam em efetiva constrição patrimonial.

Conforme a clássica distinção, apenas atos válidos e úteis, capazes de constituir o devedor em mora, possuem efeito interruptivo do prazo prescricional. Assim, a interrupção exige que o ato vá

20 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 5. p. 448.

21 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: execução. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 3. Livro eletrônico. Item 15.7.3.

22 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Livro eletrônico. Item 14.4.6 Cobrança de honorários de profissionais liberais.

além da formalidade processual: é necessário que produza consequência concreta no plano da relação jurídica executiva.

Didier Jr. observa que a prescrição na execução exige, dada a natureza dos direitos nela implícitos, que os atos interruptivos sejam efetivos e não meramente protocolares²³.

Cassio Scarpinella Bueno, no mesmo sentido, sustenta que a prescrição intercorrente não é penalidade, mas decorrência natural de um sistema que exige comportamento proativo do titular da ação, sendo inadmissível atribuir efeito interruptivo a movimentações meramente burocráticas²⁴.

O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado essa orientação, consignando que o pedido de desarquivamento dos autos, desacompanhado de citação ou intimação válida, não é causa interruptiva da prescrição, pois não se amolda às hipóteses previstas no art. 202 do Código Civil.

Em linha convergente, a doutrina sustenta que a ausência de intimação válida do devedor torna inócuo o despacho que ordena o cumprimento de sentença, incapaz, por si só, de interromper o prazo prescricional.

A doutrina também ressalta que atos de mera tentativa, sem resultado útil, não suspendem nem interrompem o curso do prazo. Araken de Assis enfatiza que o reinício da execução, após um período de suspensão, depende de impulso oficial e da prática de atos que demonstrem a intenção de prosseguir com a cobrança²⁵.

Não é suficiente, portanto, a movimentação burocrática dos autos, se dela não resulta a citação válida ou a efetiva constrição de bens. Em sentido convergente, Marinoni alerta para o fato de que o instituto busca equilibrar relações e evitar o uso abusivo do Judiciário por credores desatentos, devendo, todavia, ser aplicado com cautela quando evidenciado o efetivo esforço do credor²⁶.

Essa diferenciação é de fundamental relevância prática. Admitir que atos inócuos possam interromper ou suspender a prescrição equivaleria a eternizar a execução, em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. A jurisprudência consolidada caminha, portanto, no sentido de que somente atos processuais substanciais, acompanhados de efetividade, possuem o condão de reiniciar o prazo prescricional, em compasso com a concepção contemporânea de processo civil orientado por resultados.

3.3 A nulidade de intimação e seus reflexos no curso do prazo

A intimação válida do devedor representa marco essencial para a deflagração de efeitos processuais relevantes, entre os quais se inclui a possibilidade de interrupção do prazo prescricional. Por essa razão, a nulidade de intimação, especialmente quando desrespeitado o art. 272, § 5º, do CPC, impede que se reconheça qualquer eficácia interruptiva. Trata-se de exigência diretamente ligada às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inscritas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou a importância da regularidade das intimações ao estabelecer que, havendo pedido expresso da parte para que as comunicações sejam realizadas em nome de advogado específico, o desatendimento desse requerimento enseja nulidade absoluta. A ratio dessa norma é a de que a ciência dos atos processuais deve ocorrer de maneira inequívoca, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

23 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 5. p. 187-188.

24 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro eletrônico. Item 2.1 Iniciativa do exequente. Intimação da parte contrária.

25 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 158 Falta de bens penhoráveis.

26 MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 442.

A doutrina processual é firme no sentido de que, havendo requerimento expresso de intimação exclusiva em nome de advogado, o descumprimento do pedido acarreta nulidade, com a consequente ineficácia de eventual interrupção da prescrição daí decorrente.

No mesmo sentido, a intimação realizada em desconformidade com o pedido de publicação exclusiva não produz efeitos, de modo que não há falar em interrupção do prazo prescricional a partir de ato processualmente nulo.

A doutrina processual contemporânea destaca que o CPC de 2015, em seu art. 272, § 5º, contempla inovação no sentido de ser causa de nulidade a não intimação do advogado expressamente indicado, quando dos autos constar pedido expresso nesse sentido.

Tal compreensão guarda perfeita simetria com a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem o atendimento ao requerimento de intimação em nome de advogado específico é manifestação direta do princípio do contraditório efetivo, sendo absoluta a nulidade decorrente de seu descumprimento²⁷.

A consequência, segundo a doutrina, é que tais intimações não apenas são inválidas, como retroagem para anular todos os atos subsequentes que delas dependam, em concretização do regime de nulidades processuais inscrito nos arts. 276 a 283 do CPC.

Dessa forma, é forçoso concluir que, quando há nulidade da intimação, não se inicia nem se renova o prazo prescricional. Admitir o contrário seria imputar efeitos a ato processual juridicamente inexistente, em afronta à lógica do sistema e à proteção constitucional do devido processo legal — garantia que se projeta sobre toda a fase executiva e cuja violação fulmina, na origem, a alegação de marco interruptivo válido.

4 QUESTÕES PRÁTICAS E PROBATÓRIAS

4.1 A linha do tempo processual como instrumento de demonstração

A demonstração da prescrição na fase executiva reclama não apenas a invocação de fundamentos normativos e doutrinários, mas também a apresentação clara e objetiva dos marcos temporais relevantes. É nesse contexto que a linha do tempo processual se revela técnica argumentativa de especial utilidade, por traduzir de forma visual e cronológica os períodos de inércia que caracterizam a prescrição, seja material, seja intercorrente.

Conforme Didier Jr., a prescrição intercorrente é aplicável na execução quando o exequente permanece inerte sem promover atos que impulsionem o processo. A exposição cronológica dos atos — sentença, trânsito em julgado, protocolo de cumprimento, despacho inicial, intimação válida e bloqueios posteriores — permite ao julgador verificar, de maneira objetiva, a ausência de atos interruptivos ou suspensivos no período crítico²⁸.

A aferição da inércia processual deve observar a sequência temporal dos atos, a fim de verificar a ausência de impulso válido do credor — orientação que se extrai da própria sistemática do art. 921, §§ 1º a 5º, do CPC e que foi reforçada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em matéria de prescrição intercorrente.

No plano da técnica processual, a representação gráfica do curso processual facilita a constatação da consumação da prescrição intercorrente, sobretudo quando há nulidade de intimação ou prolongado período sem atos úteis.

27 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 1. ed. em e-book baseada na 11.ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Parte Geral. Item 2.2 Atendimento ao requerimento de intimação em nome de advogado específico.

28 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 5. p. 456.

O valor didático da linha do tempo é evidente: ao tornar visíveis os lapsos temporais de paralisação, evidencia-se que o prazo prescricional não foi interrompido por atos meramente formais ou inócuos. Ao contrário, a ausência de atos eficazes, por anos, traduz a inércia processual sancionada pelo instituto da prescrição. Trata-se, ademais, de instrumento que dialoga com a moderna preocupação do processo civil com a clareza argumentativa e a estruturação racional do discurso jurídico.

Portanto, a utilização da linha do tempo como instrumento de demonstração não apenas organiza os fatos, mas também reforça, em linguagem acessível ao magistrado, a necessidade de extinção da execução em respeito ao princípio da segurança jurídica e à duração razoável do processo.

4.2 A objeção às alegações contrárias: perguntas e respostas prováveis

A técnica de antecipar objeções constitui expediente argumentativo de relevo no processo de execução, especialmente quando se discute a ocorrência da prescrição. Antecipar as dúvidas do julgador ou os contra-argumentos da parte contrária permite ao exequente ou executado não apenas reforçar sua tese, mas também demonstrar segurança e domínio sobre a matéria.

Entre os questionamentos mais comuns encontra-se a alegação de que o simples protocolo do pedido de cumprimento de sentença seria suficiente para interromper a prescrição. A objeção é rebatida pelo entendimento doutrinário consolidado de que o mero protocolo ou pedido de desarquivamento, desacompanhado de intimação válida, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 202 do Código Civil.

Outro argumento frequente é o de que o despacho judicial ordenando o cumprimento seria suficiente para suspender ou interromper o curso prescricional. Contudo, o despacho isolado, desacompanhado de citação ou intimação regular, não reinicia o prazo prescricional, sob pena de se conferir eficácia a ato processual desprovido de efetiva ciência da parte contrária.

Igualmente recorrente é a alegação de que diligências infrutíferas, como bloqueios bancários sem resultado, poderiam suspender ou interromper o prazo. A doutrina, contudo, é categórica: apenas atos úteis possuem tal efeito. Araken de Assis ensina que a efetividade é requisito indispensável dos atos interruptivos; atos meramente formais ou inócuos não produzem efeito suspensivo²⁹.

Por fim, não raro o credor sustenta que o pedido de desarquivamento teria efeito suspensivo da prescrição. A doutrina majoritária, entretanto, repele essa tese, ao considerar que o desarquivamento, por si só, não traduz impulso útil ao processo, não se prestando a suspender ou interromper o prazo prescricional.

Essa técnica dialógica de perguntas e respostas, ao antecipar e desmontar as objeções mais usuais, permite conferir densidade persuasiva à tese de prescrição, especialmente quando a matéria envolve marcos temporais e atos processuais cuja eficácia pode ser equivocadamente superestimada pela parte contrária. Trata-se, em última análise, de técnica retórica alinhada à concepção contemporânea de cooperação processual prevista no art. 6º do CPC.

4.3 O papel da segurança jurídica e da efetividade processual

A prescrição na fase executiva não pode ser compreendida apenas como um limite técnico imposto pelo legislador. Trata-se, em verdade, de um instrumento de proteção da segurança jurídica, que impede a eternização dos litígios e garante ao devedor a previsibilidade das consequências jurídicas decorrentes da sua obrigação. A manutenção de execuções indefinidamente abertas, sem atos úteis e concretos, viola o princípio constitucional da duração razoável do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

29 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item I38.5 Prescrição da pretensão a executar.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a prescrição intercorrente é manifestação direta da necessidade de resguardar a estabilidade das relações jurídicas. Em precedente paradigmático, fixado em sede de recurso repetitivo (Tema 566), a Corte reconheceu que não se admite que o processo de execução perdure por tempo indefinido sem movimentação útil, sob pena de afronta à segurança jurídica e à efetividade processual³⁰.

No plano doutrinário, Daniel Amorim Assumpção Neves enfatiza que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do processo por inércia do exequente durante o prazo da prescrição da pretensão executiva. Essa inércia não pode ser confundida com eventual demora imputável ao aparelho jurisdicional, mas apenas com a ausência de diligência do credor em promover atos efetivos que conduzam à satisfação do crédito³¹.

Marinoni acrescenta, em complemento, que o instituto busca equilibrar relações jurídicas e evitar o uso abusivo do Judiciário por credores desatentos, mas que sua aplicação deve ser sensível ao esforço efetivo do credor, de modo a não converter a prescrição em instrumento de injustiça material³².

A doutrina processual tem seguido a mesma lógica, reconhecendo que atos meramente formais ou inócuos não são capazes de afastar a consumação da prescrição: a efetividade constitui pressuposto de validade para o afastamento da prescrição intercorrente, exigindo-se do exequente postura ativa, com a prática de atos aptos a produzir resultado útil no plano da satisfação do crédito.

Assim, a incidência da prescrição, seja material ou intercorrente, revela-se não apenas um mecanismo técnico de contagem de prazos, mas um verdadeiro imperativo de efetividade processual, destinado a equilibrar o exercício da pretensão executiva com o direito fundamental do executado à estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas. A prescrição é, nesse sentido, instrumento de civilidade processual, em harmonia com a compreensão contemporânea do processo como espaço de equilíbrio entre as partes.

4.4 Ônus probatório, contraditório e o regime intertemporal da Lei 14.195/2021

A discussão sobre a prescrição no cumprimento de sentença não se limita ao plano substantivo. Há também relevantes questões probatórias e intertemporais que merecem tratamento dogmático específico, sob pena de comprometer a aplicação coerente do instituto.

No plano probatório, indaga-se a quem cabe demonstrar a ocorrência ou afastamento da prescrição intercorrente. A resposta, à luz do art. 373 do CPC, é a de que cumpre ao executado, quando alegada como exceção substancial, demonstrar os marcos temporais objetivos que evidenciam a inércia. Ao exequente, por sua vez, cabe contrapor a ocorrência de causas válidas de suspensão ou interrupção. Essa repartição, contudo, é flexibilizada pela disciplina do § 5º do art. 921 do CPC, que impõe ao juiz, antes do reconhecimento de ofício, a oitiva das partes no prazo de 15 dias — concretização evidente da regra da não surpresa do art. 10 do CPC.

Numa palavra, a previsão é manifestação direta do princípio do contraditório, evitando que a decretação da prescrição se converta em ato surpresa, em detrimento do exequente que, eventualmente, possa demonstrar diligências ainda em curso ou justificativas legítimas para a paralisação.

A doutrina mais recente também tem chamado atenção para o desequilíbrio estrutural entre as partes na execução, observando que os sistemas atualmente disponíveis para localização patrimonial (Sisbajud, Renajud, Infojud) podem mostrar-se insuficientes diante de táticas sofisticadas de ocultação patrimonial, onerando, em certa medida, o credor diligente.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 1ª Seção. Julgado em 12 set. 2018, DJe 16 out. 2018.

31 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Livro eletrônico. Item 55.2.3 Não localização de bens e prescrição intercorrente.

32 MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 442.

Sem desconsiderar essa crítica, o regime atual exige, ainda assim, a observância rigorosa dos marcos legais, sob pena de violação da segurança jurídica. Cabe ao exequente, portanto, adotar postura proativa e documentar minuciosamente cada diligência, valendo-se dos mecanismos disponíveis para preservar o curso útil do processo.

No plano intertemporal, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 2.090.768/PR, consignou expressamente que o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei 14.195/2021 não pode ser aplicado retroativamente. Se a execução foi iniciada antes da vigência da nova lei e já houvera sido determinada sua suspensão por ausência de bens, subsiste integralmente o regime anterior, inclusive a necessidade de demonstração da desídia do credor para configuração da prescrição³³.

Tal orientação prestigia o princípio da não surpresa e o *tempus regit actum*, preservando a posição jurídica consolidada das partes. Marinoni, Arenhart e Mitidiero reforçam que a fiscalização judicial deve ser bilateral, controlando tanto credor quanto devedor, em homenagem ao contraditório efetivo e à boa-fé objetiv³⁴.

A consolidação desse panorama no biênio 2024-2025 reforça a importância de uma postura processual ativa e documentada do credor. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 1.918.602/SP, reafirmou que a configuração da prescrição intercorrente exige a demonstração de inércia injustificada do credor, devendo o juízo aferir, com base em elementos concretos dos autos, se houve verdadeiro abandono da execução ou se a paralisação decorreu de fatores alheios à diligência da parte. No âmbito da execução fiscal, a Primeira Seção, no REsp 2.076.321/SP, julgado sob o rito dos repetitivos (Tema 1.229), refinou a interface entre o art. 921 do CPC e o art. 40 da Lei 6.830/1980, distinguindo as hipóteses em que a fluência do prazo independe de despacho formal. Esses precedentes, em conjunto com a tese firmada no REsp 2.090.768/PR, delineiam um regime no qual o exequente deve manter registro permanente de impulso útil, sob pena de presunção de inércia em seu desfavor, sem que se admita a inversão do ônus probatório em prejuízo do executad³⁵.

Em síntese, a aplicação da prescrição no cumprimento de sentença requer cuidadosa análise dos ônus probatórios, do respeito ao contraditório e dos limites temporais da nova legislação. Sua adequada compreensão é condição para que o instituto cumpra sua função institucional de equilíbrio entre efetividade e segurança jurídica, sem se transformar em ferramenta de injustiça em desfavor de qualquer das partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida evidencia que a prescrição, seja na sua dimensão material, seja na modalidade intercorrente, constitui limite inafastável ao exercício da pretensão executiva, operando como salvaguarda da segurança jurídica e da efetividade do processo. Não se trata de mero detalhe procedimental, mas de expressão concreta do princípio constitucional da duração razoável do processo, que impede a perpetuação indefinida das execuções e tutela o direito fundamental do executado à estabilidade das relações jurídicas.

De um lado, a prescrição material, regida pelo art. 206, § 5º, I, do Código Civil, revela-se aplicável ao cumprimento de sentença, especialmente quando se trata de honorários advocatícios. Consolidou-se a tese quinquenal, em conformidade com a Súmula 150 do STF, afastando-se interpretações que

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.090.768/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 12 nov. 2024, DJe 14 nov. 2024.

34 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 2. Livro eletrônico. Item 9.16.12. Produção da prova documental.

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 1.918.602/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma. Julgado em 17/02/2025, DJEN de 12/03/2025. Informativo n. 844. No mesmo sentido, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.076.321/SP. Rel. Min. Gurgel de Faria. 1ª Seção. Julgado em 09/10/2024, DJe de 15/10/2024. (Tema 1.229).

buscam alongar indevidamente o prazo para a cobrança judicial de tais verbas. A natureza alimentar dos honorários, embora relevante sob outros aspectos, não autoriza, por si só, a derrogação do regime ordinário de prescrição.

De outro lado, a prescrição intercorrente, consolidada pelo STJ no REsp 1.340.553/RS, ganhou reforço normativo com a Lei 14.195/2021, que instituiu automatismo na contagem do prazo prescricional a partir da ciência da ausência de bens penhoráveis, dispensando decisão formal de suspensão. Essa modificação transfere ao exequente o ônus de permanente diligência, sob pena de ver fulminada sua pretensão, em harmonia com a tendência mais ampla de racionalização do processo executivo. Os precedentes formados pelo Superior Tribunal de Justiça no biênio 2024-2025 — notadamente o REsp 2.090.768/PR, o REsp 2.166.788/RJ e os EDcl no REsp 1.918.602/SP — consolidam essa orientação, ao reafirmarem a irretroatividade do novo regime, a ineficácia interruptiva de diligências infrutíferas e a necessidade de inércia injustificada do credor para a configuração da prescrição intercorrente.

A análise sistêmica do art. 206-A do Código Civil revelou que sua melhor interpretação circunscreve o instituto ao processo de execução, em harmonia com o art. 921 do CPC, sem extensão ao processo de conhecimento — domínio próprio do abandono processual. Trata-se de leitura que preserva a coerência sistemática e a função institucional de cada figura.

Também restou claro que apenas atos efetivos e válidos — como a citação regular ou a constrição patrimonial frutífera — têm aptidão para suspender ou interromper o prazo prescricional. Petições sem consequência prática, despachos ordinatórios ou diligências inócuas não produzem tal efeito. Essa exigência de utilidade não se confunde com burocratização do processo: ao contrário, traduz o compromisso constitucional com um processo de execução voltado a resultados concretos.

Ademais, a nulidade de intimação, notadamente quando descumprido o art. 272, § 5º, do CPC, impede a formação de qualquer marco interruptivo, tornando irrelevante a alegação de que o prazo teria sido suspenso ou reiniciado. Trata-se de exigência diretamente ligada às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, demonstrou-se que a aplicação do instituto reclama atenção aos ônus probatórios — repartidos entre as partes nos termos do art. 373 do CPC e mitigados pela oitiva prévia do art. 921, § 5º — bem como ao regime intertemporal estabelecido pelo STJ, segundo o qual a Lei 14.195/2021 não retroage para alcançar execuções já submetidas ao regime anterior.

Portanto, a conjugação dos fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais conduz à conclusão de que a execução não pode subsistir quando o tempo, somado à inércia do credor ou à irregularidade dos atos processuais, consome o direito de agir. A extinção da execução pela prescrição não apenas preserva a coerência do sistema, mas também reafirma a centralidade da segurança jurídica como valor fundante do processo civil contemporâneo, sem prejuízo da necessária atenção, em cada caso concreto, ao esforço diligente do credor e ao contraditório efetivo. Conciliam-se, assim, efetividade e estabilidade — binômio essencial à legitimidade da jurisdição executiva.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2021.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 150. Brasília, DF, 1963.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 1ª Seção. Julgado em 12 set. 2018, DJe 16 out. 2018. (Tema 566).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.090.768/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 12 nov. 2024, DJe 14 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.166.788/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 11 nov. 2025. Informativo de Jurisprudência n. 872.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.076.321/SP. Rel. Min. Gurgel de Faria. 1ª Seção. Julgado em 9 out. 2024, DJe 15 out. 2024. (Tema 1.229).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 1.918.602/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma. Julgado em 17 fev. 2025, DJEN 12 mar. 2025. Informativo de Jurisprudência n. 844.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EAREsp 1.854.589/PR. Corte Especial. Julgado em 24 nov. 2023.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro eletrônico.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova execução de sentença. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 5
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1. Livro eletrônico.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: execução. 2. ed. rev. e atual. v. 3. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 2. Livro eletrônico.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 1. ed. em e-book baseada na 11.ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Livro eletrônico.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: parte geral. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. t. VI.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição e decadência. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro eletrônico.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: execução. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 3. Livro eletrônico.